

cometimento de qualquer infração penal é o que se espera de um indivíduo de bem.VIII) Merece prosperar o pleito do afastamento da causa de aumento previstas no art. 40, III da lei 11.634/06. O fato de existir a área de lazer e a escola dentro do complexo habitacional não se mostra suficiente para justificar a incidência da majorante, pois o apartamento dentro daquele local era utilizado para o armazenamento e preparo da droga para o comércio ilícito. IX) Quanto a causa de aumento prevista no art. 40, VI, da Lei 11.343/06: Consta nos autos os depoimentos dos adolescentes e as imagens captadas do celular apreendido do apelante ELTON junto com os adolescentes, com um dos menores fazendo o sinal da facção criminosa CV ao lado do outro adolescente, este fazendo sinal com as mãos alusivo ao termo "matador de terceiro", o qual se refere à facção criminosa TCP, rival da facção Comando Vermelho. Quanto à comprovação da idade dos adolescentes: verifica-se que estão acostadas aos autos as cópias dos documentos de identidade de ambos os adolescentes. Majorante cuja natureza é objetiva e formal. X) Quanto ao pleito do apelante ELTON para que as causas de aumento incidam apenas sobre o crime de associação para o tráfico de drogas. A norma do caput do artigo 40 autoriza, no caso de condenação múltipla, a incidência dessas majorantes na pena de cada um dos delitos praticados, não havendo que se cogitar em bis in idem, até porque os delitos definidos nos artigos 33 a 37 da lei nº. 11.343/06 são autônomos, demandando cálculo de pena independentes. XI) Não cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos: Condenação superior a 04 anos. Óbice legal nos termos do inciso I, do art. 44, do CP, que assim dispõe: XII) Impossível a fixação do regime mais brando. o regime inicial fechado determinado na sentença se mostra o mais correto, não apenas pela discutida imposição da Lei dos Crimes Hediondos, mas também pelo quantum da pena de mais de 10 anos de reclusão para ambos os apelantes, nos termos do § 2º "a" do art. 33 do Código Penal. XIII) Necessária a manutenção da prisão preventiva do apelante EVERSON: Pleito já agora prejudicado. Passamos à análise do recurso ministerial: Assiste parcial razão ao Ministério Público: I) Não merece prosperar o pleito do aumento das penas-bases dos apelados. A alegação de que afacção criminosa Comando Vermelho é perigosa, argumentando-se que se trata da segunda maior associação criminosa voltada para o narcotráfico no Brasil, não se apresenta como argumento razoável para a majoração da pena, que foi devidamente aumentada levando-se em consideração a quantidade de droga e o local em que os delitos foram cometidos. II) Merece prosperar o pleito do afastamento da atenuante da confissão com relação ao apelado ELTON: Trata-se de confissão parcial e conforme já mencionado anteriormente quando da análise do pleito defensivo, tem-se que não merece prosperar o pleito de seu reconhecimento em razão de ter sido parcial e incompleta, devendo a mesma ser afastada, sendo certo que doutrina e jurisprudência são uníssonas no tocante ao tema, servindo de base à nossa argumentação. In casu, o D. Juiz sentenciante reduziu a pena do apelante na fração de 1/6 o que se mostra adequado e proporcional para a redução da pena em razão da existência de uma atenuante, a da menoridade, embora tenha afastado o reconhecimento da atenuante da confissão, pelo que não haverá alteração do quantum da pena nesta 2ª fase da dosimetria do apelante ELTON. Com relação ao apelante EVERSON, altero a fração aplicada anteriormente com relação à atenuante da menoridade de 1/8 para 1/6, na 2ª fase da dosimetria da pena dos crimes cometidos. Passo a dosimetria da pena para dar parcial provimento ao recurso defensivo apenas para afastar a majorante prevista no inciso III do art. 40 da lei 11.343/06 e dar parcial provimento ao recurso ministerial para afastar a atenuante da confissão do apelante ELTON, reduzindo a pena em razão da menoridade, nesta fase, na fração de 1/6, estendendo-se ao apelado EVERSON. III) Quanto ao prequestionamento, apresenta-se injustificado buscando somente acesso aos Tribunais Superiores. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO MINISTERIAL e PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DEFENSIVO. Conclusões: Por unanimidade, deu-se parcial provimento ao apelo ministerial e parcial provimento ao apelo defensivo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

**007. APELAÇÃO 0003738-40.2018.8.19.0008** Assunto: Roubo Majorado / Contra o Patrimônio / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: BELFORD ROXO 1 VARA FAM INF JUV IDO Ação: 0003738-40.2018.8.19.0008 Protocolo: 3204/2018.00606507 - APT: SIGILOSO APT: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**008. APELAÇÃO 0004259-22.2017.8.19.0007** Assunto: Roubo Majorado / Contra o Patrimônio / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: BARRA MANSA 2 VARA FAM INF JUV IDO Ação: 0004259-22.2017.8.19.0007 Protocolo: 3204/2018.00356262 - APT: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO **Relator: DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**009. APELAÇÃO 0005722-85.2014.8.19.0077** Assunto: Receptação / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: SEROPEDICA 2 VARA Ação: 0005722-85.2014.8.19.0077 Protocolo: 3204/2018.00426374 - APT: THIAGO FONTES DE SOUZA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MARCIA PERRINI BODART Revisor: DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 180 DO CÓDIGO PENAL. Condenação à pena de 01 (hum) ano de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias multa. Substituição da pena privativa de liberdade aplicada por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Segundo a peça acusatória, o réu conduzia a motocicleta Honda Bros 150, cor preta, embora tivesse conhecimento de que tal veículo fosse produto de crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor. O acusado foi detido após abordagem feita por policiais militares, que tiveram sua atenção despertada pela atitude do denunciado. Neste momento, os agentes públicos constataram a adulteração e raspagem da numeração do chassi e do motor da motocicleta. Indagado, o denunciado afirmou que o bem era proveniente de arrematação feita em leilão pelo amigo "JULINHO", momento em que o réu adquiriu o objeto por R\$500,00 (quinhentos reais). ASSISTE PARCIAL RAZÃO A DEFESA TÉCNICA. De início, cumpre analisar a pretensão absolutória do apelante, por ser mais benéfica do que eventual reconhecimento de nulidade, e consequente prescrição. Da absolvição. Inviável. A materialidade e autoria foram comprovadas por meio dos exames técnicos produzidos nos autos, além da prova oral. Os policiais relataram a mecânica delitiva narrada na exordial acusatória, detalhando, inclusive, a abordagem do denunciado. Inconteste a apreensão da motocicleta com o acusado, que sabia ser proveniente de crime. Da desclassificação do delito para o crime de receptação culposa. Improperável. O acusado permaneceu em silêncio por ocasião do seu interrogatório, não dando qualquer versão para os fatos. Assim, o acusado não logrou desconstituir a imputação feita pelo Parquet, revelando-se crível a origem ilícita do bem. Inviável a redução da pena a quem do mínimo legal diante da circunstância de menoridade, haja vista o disposto na Súmula nº 231 do STJ. Do reconhecimento da prescrição. Prescrição que se reconhece. Foi imposta ao apelante pena privativa de liberdade de 01 (hum) anos de reclusão. No caso, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. O fato foi praticado 18/11/2014. À época dos fatos, o recorrente contava com 18 (dezoito) anos de idade, eis que nascido no dia 05/07/1996. Logo, aplicável o disposto no artigo 115 do diploma penal, que reduz o prazo prescricional pela metade no caso de o acusado ser menor de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos. A denúncia foi recebida em 26/02/2015 (pasta 149), e a sentença condenatória publicada em 28/02/2018 (pasta 341). Entre o dia do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença transcorreu período superior a 02 (dois) anos, sem que houvesse a